



PROCESSO DE ACESSÃO DO BRASIL À OCDE

Pedro Garrido da Costa Lima
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia internacional

Maria Ester Mena Barreto Camino
Consultora Legislativa da Área XVIII
Direito Internacional Público, Relações Internacionais

ESTUDO TÉCNICO

MARÇO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. PROCESSO DE ACESSÃO À OCDE	4
3. TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DE ACORDO INTERNACIONAL <i>VERSUS</i> ACORDO ENTRE BRASIL E A OCDE DE 2015.....	7
3.1. Acordos em tramitação relacionados à OCDE no Poder Legislativo.....	8
3.2. Decreto nº 10.109, de 7 de novembro de 2019	9
4. COMENTÁRIOS FINAIS	14

1. INTRODUÇÃO

No presente estudo, são discutidos aspectos essenciais de possível processo de acesso do Brasil à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com respeito aos instrumentos e trâmites necessários e ao papel do Poder Legislativo nesse processo. Em especial, foram pesquisados acordos recentes e os instrumentos necessários para a acesso do Brasil àquela Organização que devem ser obrigatoriamente encaminhados à deliberação do Congresso Nacional.

O tema da cooperação com a OCDE é relevante para as relações econômicas internacionais do Brasil e para o desenvolvimento econômico e social brasileiro. O respeito à soberania e à capacidade de formulação e implementação de políticas públicas constitui base para a avaliação de iniciativas de cooperação internacional de que faz parte a República Federativa do Brasil.

Para discutir o contexto de acesso do Brasil à OCDE, este estudo é composto por mais três seções, além desta breve introdução. Na seção 2, descreve-se o processo de acesso à OCDE. Na seção 3, trata-se dos acordos em tramitação relacionados à OCDE no Legislativo e do Acordo entre Brasil e OCDE de 2015. Na seção 4, são feitos alguns comentários finais.

2. PROCESSO DE ACESSÃO À OCDE

A Convenção da OCDE de 1960 constitui o documento base para o organismo¹. De acordo com o Artigo 16 da Convenção da OCDE, o Conselho do órgão, por decisão unânime, pode convidar qualquer governo preparado para assumir as obrigações de membro e aceder a essa Convenção, o que passa a ter efeito após o depósito do instrumento de acesso. Transcreve-se abaixo o referido artigo:

¹ OECD: Organisation for Economic Co-operation and Development. Homepage. *Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/general/conventionontheorganisationforeconomicco-operationanddevelopment.htm>> Acesso em: 10 mar. 2020

Article 16

The Council may decide to invite any Government prepared to assume the obligations of membership to accede to this Convention. Such decisions shall be unanimous, provided that for any particular case the Council may unanimously decide to permit abstention, in which case, notwithstanding the provisions of Article 6, the decision shall be applicable to all the Members. Accession shall take effect upon the deposit of an instrument of accession with the depositary Government.

Cabe recordar a origem da OCDE e sua evolução histórica. A instituição sucedeu a Organização para a Cooperação Econômica Europeia (OEEC), que foi estabelecida em 1948 para gerir o fundo americano que financiou o Plano Marshall para a reconstrução do continente europeu após a segunda guerra:

By making individual governments recognise the interdependence of their economies, it paved the way for a new era of cooperation that was to change the face of Europe. Encouraged by its success and the prospect of carrying its work forward on a global stage, Canada and the US joined OEEC members in signing the new OECD Convention on 14 December 1960.

The Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) was officially born on 30 September 1961, when the Convention entered into force.²

A partir de então, outros países foram ingressando na organização, a começar pelo Japão, em 1964, e hoje 36 países-membros, de diferentes pontos do globo “(...) regularmente procuram uns aos outros para identificar problemas, discuti-los e analisá-los, assim como desenvolver políticas públicas para solucioná-los”³.

Os 36 membros da Organização encontram-se aqui listados por ano de adesão:

² OECD. Homepage. *History*. Disponível em: < <http://www.oecd.org/about/history/#d.en.194377> > Acesso em: 10 mar. 2019

³ Id, ibidem.

1961	Alemanha; Áustria; Bélgica; Canadá; Dinamarca; Espanha; Estados Unidos; França; Grécia; Irlanda; Islândia; Luxemburgo; Noruega; Países Baixos; Portugal; Reino Unido; Suécia; Suíça e Turquia;
1962	Itália;
1964	Japão;
1969	Finlândia;
1971	Austrália;
1973	Nova Zelândia;
1994	México;
1995	República Tcheca;
1996	Hungria; Polônia e Coreia;
2000	Eslováquia;
2010	Chile; Eslovênia; Estônia e Israel;
2016	Letônia;
2018	Lituânia.

Atualmente, segundo a página eletrônica da entidade, são países em vias de se tornarem membros da OCDE a Colômbia e a Costa Rica⁴. A Colômbia está próxima de tornar-se o 37º membro da entidade. Nesse sentido, conveniente lembrar que ingressar na OCDE não é uma simples formalidade, mas, sim, o resultado de um processo de revisão de práticas e exigências que cresce em rigor.

Ainda consoante a comentada página eletrônica, o Conselho do organismo decide a abertura das discussões sobre acesso e adota um mapa do caminho com termos, condições e processo de adesão, que frequentemente resultam em recomendações para o alinhamento do candidato a padrões e práticas da OCDE:

The OECD Council, which comprises of all the Members of the Organisation, decides on the opening of accession discussions and considerations to open an accession process can be made on the initiative of the Council itself or upon receipt of a written request by a country interested in OECD membership. An accession roadmap is then adopted by the Council, setting out the terms, conditions and process for accession. This roadmap lists the technical reviews to be undertaken by OECD committees

⁴ OECD. *OECD Accession Candidates*. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/members-and-partners/>> Acesso em: 10 mar. 2020.

*in various policy areas in order to evaluate the candidate country's willingness and ability to implement relevant OECD legal instruments, as well as its policies and practices compared with OECD best policies and practices in the corresponding policy area. This often results in a series of recommendations for change to align the candidate country further to OECD standards and best practices.*⁵

Segundo essa mesma fonte, na medida em que o Brasil, a Índia e a República Popular da China emergiram como novos gigantes econômicos, esses três países, mais a Indonésia e a África do Sul, passaram a ser considerados *parceiros-chave* da Organização e a dar a sua contribuição de uma forma abrangente. Adicionando-os à sua mesa, *a OCDE reúne países que são responsáveis por 80% do comércio e do investimento do mundo, o que lhes confere um papel fundamental para abordar os desafios que rondam a economia mundial.*

3. TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DE ACORDO INTERNACIONAL *versus* ACORDO ENTRE BRASIL E A OCDE DE 2015

Preliminarmente, necessário recordar que os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil mediante atos internacionais formais (ou *tratados internacionais*, na linguagem adotada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, no seu Artigo 2, alínea “a” do segundo parágrafo), para serem devidamente internalizados, são submetidos a um processo complexo no qual são conjugadas ações complementares tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Competem ao Poder Executivo, nos termos do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, as etapas **(1) inicial**, referente à negociação do ato internacional e o seu posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, no momento julgado oportuno e **(2) final**, ou seja, a edição do decreto de promulgação, a publicação e o depósito do instrumento de ratificação junto à contraparte, ou outro comunicado diplomático, conforme acordado.

⁵ Id, *ibidem*.

Ao Poder Legislativo, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, compete etapa tanto intermediária, quanto decisiva, vez que a ele compete, de forma exclusiva (portanto, insuscetível de delegação) resolver sobre os compromissos internacionais firmados e fazê-lo, nos termos constitucionais, de forma **definitiva**.

Portanto, ao Congresso Nacional – e a ninguém mais – incumbe sopesar e dar a última palavra em relação aos compromissos firmados que causem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, expressão essa que não se refere apenas a eventuais custos financeiros, mas à utilização de quaisquer tipos e espécies de recursos: humanos, patrimoniais, ambientais, materiais, imateriais etc.

3.1. Acordos em tramitação relacionados à OCDE no Poder Legislativo

Recentemente, foi discutido e aprovado pelo Poder Legislativo o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015, que foi encaminhado ao Congresso Nacional dois anos mais tarde, por meio da Mensagem nº 141, de 2017, que, após ser aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, continuou a tramitar como o Projeto de Decreto Legislativo nº 767, de 2017.

Essa proposição foi convertida no Decreto Legislativo nº 55, de 2019, que concedeu aprovação legislativa ao referido acordo e foi publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2019 (p. 2, col. 1).

Obtida a aprovação legislativa, o Acordo Brasil-OCDE foi promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto nº 10.109, de 7 de novembro de 2019 (publicado no Diário Oficial da União do dia 8/11/2019, Seção 1, p. 2), passando, desse momento em diante, a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, como norma jurídica existente, válida e eficaz, ou seja, plenamente internalizada e no mesmo patamar hierárquico das demais leis ordinárias.

No apanhado geral de atos internacionais encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo entre janeiro de 1988 e março de 2020, não foi encontrado outro ato internacional específico firmado entre a República Federativa do Brasil e a OCDE.

3.2. Decreto nº 10.109, de 7 de novembro de 2019

Entre outros objetivos, o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015, segundo a Mensagem do Poder Executivo nº 141, de 2016, visa a “*estabelecer uma base jurídica para as contribuições financeiras aportadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias da Organização*”.

Os órgãos e programas dos quais o Brasil participa junto à OCDE e para os quais aporta recursos estão descritos no Anexo I do Acordo. As seções 3, 4, 5 e 6 do Acordo preveem ainda a possibilidade de despesas, como as relativas a reuniões e eventos bilaterais, à cessão de funcionários e equipes e à participação do Brasil em outros órgãos e programas e em projetos específicos, realizada por meio de troca de cartas ou notas entre a representação diplomática brasileira e a Organização.

Na Seção 3 do Acordo, nota-se que o compromisso de designar representante do Brasil junto à OCDE pode implicar despesas com a criação de representação diplomática específica para o organismo. Como escrito no acordo:

3.3 O Brasil designará um representante diplomático lotado em Paris para facilitar as comunicações entre a OCDE e o Brasil.

A realização de viagens, intercâmbio de funcionários e estudos, como previsto nos parágrafos 3.1, 3.2, 3.4, da seção 3, pode ser interpretada como fonte de novas despesas, a depender da complexidade da interação entre as equipes e da pesquisa pretendidas. Os parágrafos 3.5 e 3.6 ainda exemplificam formas de cooperação e apresentam a possibilidade de estabelecimento de termos de referências para atividades específicas. Essas formas de cooperação podem ser notadas no texto dos parágrafos, conforme segue transcrito:

3.1. As Partes irão encontrar-se, ao menos uma vez por ano, para identificar as principais prioridades para a cooperação, o acompanhamento da implementação e avaliação dos resultados. A cada dois (2) anos, irão estabelecer um programa bienal conjunto de trabalho com uma lista de atividades de cooperação, que deverá ser definida com base em interesses mútuos. Esse programa conjunto de trabalho não excluirá cooperação em outras áreas. O primeiro programa de trabalho será acordado, no mais tardar, seis (6) meses após a entrada em vigor deste Acordo.

3.2. Entre essas reuniões, as Partes irão comunicar-se regularmente. Com esse propósito, cada Parte designa um ponto focal que poderá orientar a implementação deste Acordo:

a) pela OCDE: O Secretário-Geral Adjunto responsável pelas Relações Globais da OCDE;

b) pelo Brasil: O Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores responsável pelas questões relacionadas à OCDE.
(...)

3.4. O Grupo de Trabalho Interministerial é o principal órgão no Brasil responsável pela coordenação, avaliação, tomada de decisão e acompanhamento dos projetos e outras atividades bilaterais.

3.5. Tal cooperação poderá assumir variadas formas, incluindo, mas sem limitar-se a:

- Visitas de funcionários de alto nível das Partes;
- Estudos conjuntos, avaliação de políticas setoriais e nacionais, análises específicas;
- Intercâmbio de informações e troca de dados estatísticos que poderão servir de base para análises futuras e em andamento;
- Organização de reuniões conjuntas e seminários sobre temas de interesse de ambas as Partes;
- Participação em eventos e atividades regionais;
- Colaboração entre especialistas e funcionários das Partes, notadamente por meio de missões e cessão temporária ou empréstimo de integrantes do quadro funcional da OCDE, autoridades e especialistas no Brasil e cessão temporária ou empréstimo à OCDE de funcionários por órgãos governamentais brasileiros;
- Promoção da participação do Brasil em órgãos e projetos da OCDE; e
- Participação do Brasil na revisão e no desenvolvimento de instrumentos e normas de políticas da OCDE.

3.6. Atividades específicas poderão ser refletidas em "Termos de Referência" que poderão ser acordados pelas Partes e suas subdivisões no âmbito deste Acordo.

No parágrafo 3.8, ainda se constata redação incompleta, conforme se lê no texto internalizado em português: *"Em conformidade com as regras e procedimentos da OCDE, a OCDE dará a oportunidade de o Brasil fazer comentários, **caso pertinente e antecedência suficiente**, durante o processo de elaboração de relatórios ou publicações realizados no âmbito deste Acordo"* (sic). Depreende-se do trecho que a OCDE, conforme suas regras, dará a oportunidade de o Brasil fazer comentários, *caso avalie pertinente*, e com antecedência suficiente, durante o processo de elaboração de relatórios e publicações realizados no âmbito do Acordo.

O texto da Seção 4 do Acordo traz normas que podem implicar despesas para o País, segundo os parágrafos 4.1, 4.2, 4.3. Ao estabelecer que, por meio de carta convite da OCDE ao Brasil, o País poderá participar de órgãos ou programas regulares, fica estipulada, no presente Acordo, a possibilidade de criação de gastos por intermédio desse instrumento.

Pactua-se, no texto, que a carta de aceitação brasileira será suficiente para a participação em órgão ou programa e para a cobrança correspondente pela OCDE. Ademais, o organismo poderá cobrar do Brasil pela condução de projetos específicos, estabelecidos por troca de notas entre a OCDE e o representante diplomático brasileiro designado. Transcreve-se abaixo o procedimento para essa participação:

*4.1 A OCDE poderá convidar o Brasil para participar das atividades em órgãos ou programas regulares, de acordo com seus procedimentos e nas modalidades de participação estabelecidas pela Organização. **A OCDE poderá cobrar do Brasil por essa participação, com base nos custos correspondentes**, de acordo com a respectiva modalidade de participação, definida pela OCDE. **A carta convite endereçada ao representante diplomático brasileiro e a respectiva carta de aceitação serão suficientes para a participação no órgão ou programa em questão, e o Brasil estará sujeito às cobranças correspondentes.** O Brasil poderá, a qualquer momento, suspender ou terminar sua participação em quaisquer dos órgãos ou programas da OCDE, com a suspensão ou término de quaisquer cobranças adicionais de acordo com as regras e práticas da OCDE. (grifos nossos)*

4.2 A lista contida no Anexo I deste Acordo descreve os órgãos e programas regulares dos quais o Brasil participa atualmente e sua respectiva modalidade de participação. Os procedimentos do Parágrafo 4.1 acima, para os efeitos deste Acordo, foram seguidos em relação à participação atual do Brasil nesses órgãos e programas.

*4.3 A OCDE poderá propor ou, alternativamente, o Brasil poderá solicitar, projetos específicos, tais como estudos, pesquisas e avaliações de pares. **A OCDE poderá cobrar do Brasil pela condução de tais projetos específicos, com base em seus custos correspondentes, conforme acordado por ambas as Partes. Os termos de referência de tais projetos específicos, incluindo eventuais custos, serão estabelecidos por troca de notas entre a OCDE e o representante diplomático brasileiro designado.** (grifos nossos)*

Ainda que o parágrafo 4.2, acima citado, afirme que os procedimentos do parágrafo 4.1 foram seguidos para a participação atual do Brasil nos órgãos e programas listados no Anexo I do Acordo, cabe ponderação sobre a forma de inserção junto ao organismo, as despesas disso decorrentes e o papel do Poder Legislativo.

Segundo o art. 49 da Constituição Federal, é da competência **exclusiva** do Congresso Nacional (portanto, inalienável, intrasferível e inarredável) resolver **definitivamente** sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O compromisso de participação em órgãos ou programas, além de projetos específicos, e seus respectivos encargos podem ser considerados suficientemente importantes para que haja pronunciamento do Congresso Nacional sobre essa forma de atuação junto à OCDE.

Além disso, cabe destacar a regra presente na seção 5 do Acordo. Afirma-se, no parágrafo 5.4, que as Partes concordam que os dispositivos desta seção deverão continuar vinculando as Partes, mesmo após o término do Acordo. O compromisso assumido para a seção, segundo a cláusula citada, seria perene para o Brasil mesmo no caso de denúncia do Acordo.

Observa-se, ademais, que a seção 6 dispõe sobre princípios para a cessão e lotação de pessoal associado à OCDE no Brasil e de funcionários brasileiros junto à OCDE. A seção 6.1 assume a possibilidade de

lotação no Brasil ou envio ao País de pessoal vinculado à OCDE. A seção 6.2 prevê privilégios e imunidades para pessoal da OCDE em acordo a ser feito posteriormente.

A seção 6.3 projeta ainda que a OCDE receberá cessão provisória ou empréstimo de funcionários e equipes do Brasil ou quaisquer de suas instituições ou agência, contribuindo com tópicos de interesse comum e a execução do programa de trabalho e do orçamento da OCDE. Os custos a serem incorridos nessas atividades, na cessão de pessoal da OCDE ao Brasil e vice-versa, não são comentados.

Está assim escrito no Acordo (na sua tradução para o português, conforme aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República):

*6.1. Com vistas a facilitar a cooperação regular e aprimorar o acesso a informação, a **OCDE poderá lotar integrantes de seu quadro funcional, autoridades e especialistas no Brasil**, com o consentimento brasileiro, ou enviá-los a uma missão ao Brasil. Isso possibilitará que os Ministros brasileiros e funcionários do Governo, instituições de estudo e partes interessadas do setor privado beneficiem-se das informações provenientes dos projetos futuros e em andamento da OCDE. Da mesma forma, possibilitará que OCDE seja informada sobre os desdobramentos de políticas relevantes, experiências e estudos pertinentes do Brasil. Esse intercâmbio mútuo de ideias e experiências deverá servir para fortalecer e aprofundar a colaboração entre as Partes. (grifos nossos)*

6.2 A OCDE, integrantes de seu quadro funcional, autoridades e especialistas lotados no Brasil, poderá receber privilégios e imunidades concedidos pelo Brasil conforme acordo separado a ser concluído entre as Partes.

***6.3 A OCDE receberá cessão provisória ou empréstimo de funcionários e equipes do Brasil ou quaisquer de suas instituições ou agências** (doravante denominadas "Instituições de Envio") à OCDE, com o objetivo de avançar no entendimento mútuo, contribuir com tópicos de interesse comum e **com a execução do programa de trabalho e orçamento da OCDE**. Qualquer cessão provisória ou empréstimo de funcionários estará sujeita a um acordo entre o Brasil e a OCDE, transmitido por intermédio do representante diplomático brasileiro designado, que deverá indicar as condições da cessão ou empréstimo de funcionários ou equipe, de acordo com entendimentos entre a Instituição de Envio e a OCDE, em*

conformidade com as leis, regras políticas e práticas das Partes.
(grifos nossos).

Dessa forma, esse acordo aprovado pelo Decreto Legislativo nº 55, de 2019, e promulgado pelo Decreto nº 10.109, de 7 de novembro de 2019, do Presidente Bolsonaro, legitima diversos gastos que o Brasil já realizou na OCDE. Esses gastos não foram submetidos à apreciação do Congresso Nacional antes de terem sido efetuados, o que tanto ocorreu antes da aprovação do acordo por meio do decreto legislativo citado, quanto da promulgação pelo Presidente da República.

Podem ser feitas considerações sobre a validação, por meio de instrumento internacional, de gastos já realizados sem a devida internalização do instrumento que os legitimou.

Adicionalmente, prevê o instrumento internacional que o Brasil, se convidado pela instituição, poderá participar das atividades em órgãos ou programas regulares do organismo, instituição essa que poderá cobrar por essa participação. Essa participação poderá ser iniciada por meio de carta convite endereçada ao representante diplomático brasileiro, sendo suficiente a respectiva carta de aceitação no órgão ou programa em questão.

Como discutido na seção anterior deste Estudo, cabe indagar a pertinência dessa delegação, pelo Congresso Nacional, da possibilidade de o Poder Executivo firmar compromissos gravosos sem aprovação do Congresso Nacional.

4. COMENTÁRIOS FINAIS

De acordo com a Convenção da OCDE, é necessário que haja convite da OCDE para que um governo (ou seja, um país) possa iniciar seu processo de acesso ao organismo.

Após iniciado o processo e seguido o mapa do caminho para acesso, tendo sido cumpridas eventuais recomendações, é necessário que o postulante a membro apresente o instrumento de ratificação de entrada na Organização. Entende-se que deve ser firmado acordo internacional exclusivo

para este fim. Não se dispõe, no âmbito desta Consultoria, de informações sobre a existência ou andamento de negociações de ato internacional nesse sentido.

O Acordo entre Brasil e OCDE de 2015, ainda que permita a participação em quaisquer órgãos, programas ou projetos específicos da entidade, não constitui base legal suficiente para o acesso do País como membro da Organização.

Ainda assim, o Legislativo aparentemente abriu mão de aprovar compromissos gravosos com a OCDE, pelos termos do Acordo de 2015. Eventual acordo de acessão à OCDE deve ressaltar que quaisquer compromissos gravosos com a entidade, como a participação em programas e órgãos, devem ser objeto de uma nova apreciação pelo Congresso Nacional.

Cabe maior discussão, no âmbito do Poder Legislativo, sobre as intenções de o Brasil ingressar na OCDE, uma vez que, conforme declarado pelos presidentes dos EUA e do Brasil, o Brasil abriria mão da condição de país em desenvolvimento e do tratamento especial e favorecido no âmbito da Organização Mundial do Comércio em troca da sua adesão à OCDE⁶.

A natureza jurídica da aproximação já realizada junto à OCDE também pode ser motivo de debate, já que tem implicações diretas nos pagamentos internacionais feitos pelo País.

Cumprir informar, ainda, que, na Plataforma Concórdia do Ministério das Relações Exteriores, mediante busca utilizando-se o acrônimo OCDE como palavra-chave, apareceram doze atos internacionais⁷, dos quais um único se refere especificamente à ODCE, qual seja o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, que foi celebrado há três anos, em 8 de junho de 2017, e ainda não enviado ao

⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Notas à Imprensa. Nota 70. *Comunicado Conjunto do Presidente Jair Bolsonaro e do Presidente Donald J. Trump*. Matéria veiculada em 19 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20186-comunicado-conjunto-do-presidente-donald-j-trump-e-do-presidente-jair-bolsonaro-19-de-marco-de-2019>> Acesso em: 10 mar.2020.

⁷ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Plataforma Concórdia. Busca Avançada. Palavra-chave: OCDE. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/pesquisa?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL&TextoAcordo=OCDE>> Acesso em: 10 mar. 2020.

Congresso Nacional por estar, segundo se informa na referida plataforma “...em tramitação nos Ministérios/Casa Civil”.⁸

2020-1433

⁸ _____, *Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil*. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11986?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL&TextoAcordo=OCDE>> Acesso em: 10 mar. 2020.